



Regimes PCIP/SEVESO - Quantidades limiar



IGAMAOT

ÍNDICE

1. Resumo.....	6
2. Introdução	6
2.1. Regime REI.....	6
2.1.1. Categorias de Atividades abrangidas pelo Diploma REI.....	8
2.2. Regime SEVESO	16
2.2.1. Atividades abrangidas pelo Diploma SEVESO	16
2.3. Recolha de informação.....	19
3. Resultado das ações inspetivas com base nos relatórios de inspeção	20
3.1. Inspeções realizadas em 2019.....	20
3.2. Incumprimentos detetados.....	22
4. Conclusão	24
5. Recomendações	25

ÍNDICE DE TABELAS

Tabela 1. Notas técnicas para a aplicação do Diploma REI.....	7
Tabela 2. Categorias de atividades industriais e agropecuárias previstas no anexo I do Diploma REI.....	9
Tabela 3. Operadores inspecionados em 2019 no âmbito do projeto “PCIP/SEVESO - Quantidades Limiar”.	20
Tabela 4. Incumprimentos detetados nas ações de inspeção.	36

ÍNDICE DE FIGURAS

Figura 1. Licenças ambientais emitidas pela APA, IP, por categoria de atividade.	16
Figura 2. Relação dos Estabelecimentos (Continente) abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves.....	19

ABREVIATURAS

AIA – Avaliação de Impacte Ambiental

APA, IP - Agência Portuguesa do Ambiente

BREF - Best Available Techniques (BAT) REference documents

CAE - Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramo de Atividade

CCDR - Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional

CDR - Combustível Derivado de Resíduos

CLP - Classification, Labelling and Packaging

DIA – Declaração de Impacte Ambiental

ETARI - Estação de Tratamento de Águas Residuais Industriais

FDS – Ficha de Dados de Segurança

IAPMEI - Agência para a Competitividade e Inovação, IP

IGAMAOT - Inspeção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território

LA - Licença Ambiental

PCIP - Prevenção e Controlo Integrados da Poluição

REI - Regime de Emissões Industriais

SGI – Sistema de Gestão Interna da IGAMAOT

SIADAP - Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública

SIR - Sistema da Indústria Responsável

UA - Utilizador de Ambiente

VLE – Valor Limite de Emissão

1. RESUMO

Em conformidade com o estabelecido no objetivo Qualidade da Ficha de Avaliação do Desempenho (SIADAP 3), da inspetora Andrea Santos, para o biénio 2019 – 2020, foi elaborado o presente relatório temático subordinado ao tema “Regimes PCIP/SEVESO – Quantidades limiar”.

O objetivo do presente relatório consistiu na verificação da abrangência no Regime de Emissões Industriais (REI) e no Regime SEVESO, de operadores com indicadores processuais próximos dos limites definidos para inclusão nesses mesmos regimes.

Numa primeira fase, foram selecionados operadores com potencial abrangência nos regimes REI e SEVESO. Posteriormente e durante o ano de 2019, foram realizadas as ações de inspeção, superiormente aprovadas, aos operadores selecionados.

O presente relatório temático constitui a versão para divulgação ao público, dado que o relatório integral contém informação confidencial do processo produtivo das unidades inspecionadas.

2. INTRODUÇÃO

2.1. REGIME REI

No âmbito da estratégia da União Europeia no que se refere ao combate à poluição atmosférica, com o objetivo de salvaguardar a saúde das populações e o ambiente em geral, tem sido elaborada legislação específica que visa reduzir o nível das emissões de vários poluentes atmosféricos, na qual se insere a Diretiva 2010/75/EU, de 24 de novembro, que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI) aplicável à Prevenção e ao Controlo Integrados da Poluição (PCIP). Esta Diretiva consolida e reúne todas as diretivas relevantes nesta temática.

A Diretiva supra foi transposta para o direito nacional através do Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto (Diploma REI) que estabelece o Regime de Emissões Industriais (REI), aplicável à prevenção e ao controlo integrados da poluição, bem como as regras destinadas a evitar e ou reduzir as emissões para o ar, a água e o solo e a produção de resíduos, a fim de alcançar um elevado nível de proteção do ambiente no seu todo.

De modo a clarificar a aplicação do Diploma REI, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA, IP), desenvolveu as notas técnicas que se indicam na Tabela 1, igualmente disponíveis no seu endereço eletrónico¹.

Tabela 1. Notas técnicas para a aplicação do Diploma REI.

N.º Nota Técnica	Descrição	Data
1/2011	Definição de instalação PCIP, de carácter geral, que pretende clarificar a definição de instalação, de acordo com o previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/2008, de 26 de agosto (Diploma PCIP), entretanto revogado pelo Diploma REI	05/2011
1/2016	Armazenamento Temporário de Resíduos Perigosos	11/08/2016
2/2016	Instalações de combustão com potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW	23/12/2016
1/2002	Indústria Química	6/07/2016
2/2005	Tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos que utilizem solventes orgânicos	6/09/2016
1/2015	Produção de Biocombustíveis	12/06/2015
5/2014	Relatório de Base	17/07/2014

¹ <https://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=151&sub2ref=318>

2/2014	Definição de Substâncias Perigosas	7/03/2014
1/2014	Tratamento de REEE e Veículos em Fim de Vida e seus Componentes	7/03/2014
1/2005	Agro-alimentar	25/10/2006
1/2004	Setor da Indústria de Curtumes	25/10/2006
1/2003	Indústria Cerâmica	25/10/2006
7/2002	Setor Têxtil	25/10/2006
5/2002	Indústria de Refrigerantes	25/10/2006
4/2002	Tratamento de Superfície de Metais e Matérias Plásticas	25/10/2006
3/2002	Produção e Processamento de Metais Não Ferrosos	25/10/2006
2/2002	Fundições de Metais Ferrosos	25/10/2006

2.1.1. CATEGORIAS DE ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO DIPLOMA REI

O Diploma REI aplica-se às seguintes atividades, resumidas na Tabela 2:

1. Atividades previstas no anexo I do referido diploma, do qual faz parte integrante;
2. Atividades que usam solventes orgânicos e com limiares de consumo superiores aos previstos no anexo VII do referido diploma, do qual faz parte integrante;
3. Atividades de incineração e de co-incineração de resíduos.

Os limiares estabelecidos no anexo I do Diploma REI referem-se, regra geral, à capacidade de produção ou a rendimentos. Se o mesmo operador exercer várias atividades da mesma rubrica na mesma instalação ou no mesmo local, as capacidades dessas atividades são adicionadas.

Para efeitos de aplicação do Diploma REI, entende-se por «Capacidade nominal da instalação»:

- i. A capacidade produtiva de uma instalação para um período de laboração de 24 horas, 365 dias por ano, independentemente do seu regime, turnos, horário de laboração ou valor da produção efetiva para resposta à procura do mercado;

- ii. A capacidade máxima de projeto de uma instalação nas condições de funcionamento normal e com o volume de produção para que foi projetada, no caso das instalações de combustão previstas no capítulo III;
- iii. A adição das capacidades de incineração dos fornos que constituem uma instalação de incineração de resíduos ou uma instalação de coincineração de resíduos, tal como definidas pelo construtor e confirmadas pelo operador, tendo devidamente em conta o valor calorífico do resíduo, expressas em quantidade de resíduos incinerados por hora;
- iv. A entrada máxima, expressa em massa, de solventes orgânicos calculada em média diária para uma instalação nas condições normais de funcionamento e com volume de produção para que foi projetada.

Tabela 2. Categorias de atividades industriais e agropecuárias previstas no anexo I do Diploma REI.

Atividade Industrial e agropecuária	Capacidade de produção/rendimentos
1. Indústrias do setor da energia	
1.1 Queima de combustíveis em instalações	Com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 50 MW.
1.2 Refinação de petróleo e de gás	
1.3 Produção de coque	
1.4 Gaseificação ou liquefação de: a) Carvão; b) Outros combustíveis em instalações.	b) com uma potência térmica nominal total igual ou superior a 20 MW.
2. Instalações do setor da produção e transformação de metais	
2.1 Ustulação ou sinterização de minério metálico, incluindo de minério sulfurado	
2.2 Produção de gusa ou aço (fusão primária ou secundária), incluindo os equipamentos de vazamento contínuo	Com uma capacidade superior a 2,5 t/hora.
2.3 Processamento de metais ferrosos por: a) Operações de laminagem a quente; b) Operações de forjamento a martelo;	a) com uma capacidade superior a 20 t (aço bruto)/hora; b) cuja energia de choque ultrapasse os 50 kJ por martelo e quando a potência calorífica

c) Aplicação de revestimentos protetores de metal em fusão.	utilizada for superior a 20 MW; c) com uma capacidade de tratamento superior a 2 t (aço bruto)/hora.
2.4 Operações de fundição de metais ferrosos	Com uma capacidade de produção superior a 20 t/dia.
2.5 Processamento de metais não ferrosos: a) Produção de metais brutos não ferrosos a partir de minérios, de concentrados ou de matérias-primas secundárias por processos metalúrgicos, químicos ou eletrolíticos; b) Fusão e ligas de metais não ferrosos, incluindo produtos de valorização e operação de fundições de materiais não ferrosos.	b) com uma capacidade de fusão superior a 4 t/dia de chumbo e de cádmio ou a 20 t/dia de todos os outros metais.
2.6 Tratamento de superfície de metais ou matérias plásticas que utilizem um processo eletrolítico ou químico	Quando o volume das cubas utilizadas no tratamento realizado for superior a 30 m ³ .
3. Instalações do setor da indústria dos minérios	
3.1 Produção de cimento, cal e dióxido de magnésio: a) Produção de clínquer em fornos rotativos; b) Produção de cal em fornos; c) Produção de óxido de magnésio em fornos; d) Produção de amianto e de fabrico de produtos à base de amianto; e) Produção de vidro, incluindo fibras de vidro; f) Fusão de matérias minerais, incluindo a produção de fibras minerais; g) Fabrico de produtos cerâmicos por aquecimento, nomeadamente telhas, tijolos, refratários, ladrilhos, produtos de grés ou porcelanas.	a) com uma capacidade de produção superior a 500 t/dia ou noutros tipos de fornos com uma capacidade de produção superior a 50 t/dia; b) com uma capacidade de produção superior a 50 t/dia; c) com capacidade superior a 50 t/dia; e) com uma capacidade de fusão superior a 20 t/dia; f) com uma capacidade de fusão superior a 20 t/dia; g) com uma capacidade de produção superior a 75 t/dia, com uma capacidade de forno superior a 4 m ³ e uma densidade de carga enformada por forno superior a 300 kg/m ³ .
4. Instalações do setor químico²	
4.1 Fabrico de produtos químicos orgânicos, como: a) Hidrocarbonetos simples (acíclicos ou cíclicos, saturados ou insaturados, alifáticos ou aromáticos); b) Hidrocarbonetos oxigenados, como álcoois,	

² Para efeitos do presente número, considera-se «produção» a produção em quantidade industrial por transformação química ou biológica das substâncias ou grupos de substâncias referidas nos pontos 4.1 a 4.6.

<p>aldeídos, cetonas, ácidos carboxílicos, ésteres, acetatos, éteres, peróxidos, resinas epóxicas;</p> <p>c) Hidrocarbonetos sulfurados;</p> <p>d) Hidrocarbonetos azotados, como aminas, amidas, compostos nitrosos ou nitrados ou nitratados, nitrilos, cianatos, isocianatos;</p> <p>e) Hidrocarbonetos fosfatados;</p> <p>f) Hidrocarbonetos halogenados;</p> <p>g) Compostos organometálicos;</p> <p>h) Matérias plásticas (polímeros, fibras sintéticas, fibras à base de celulose);</p> <p>i) Borrachas sintéticas,</p> <p>j) Corantes e pigmentos;</p> <p>k) Detergentes e tensoativos.</p>	
<p>4.2 Fabrico de produtos químicos inorgânicos, como:</p> <p>a) Gases, como amoníaco, cloro ou cloreto de hidrogénio, flúor e fluoreto de hidrogénio, óxidos de carbono, compostos de enxofre, óxidos de azoto, hidrogénio, dióxido de enxofre, dicloreto de carbonilo;</p> <p>b) Ácidos, como ácido crómico, ácido fluorídrico, ácido fosfórico, ácido nítrico, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, óleum, ácidos sulfurados;</p> <p>c) Bases, como hidróxido de amónio, hidróxido de potássio, hidróxido de sódio;</p> <p>d) Sais, como cloreto de amónio, clorato de potássio, carbonato de potássio, carbonato de sódio, perborato, nitrato de prata;</p> <p>e) Não metais, óxidos metálicos ou outros compostos inorgânicos, como carboneto de cálcio, silício, carboneto de silício.</p>	
4.3 Produção de adubos à base de fósforo, azoto ou potássio (adubos simples ou compostos)	
4.4 Fabrico de produtos fitofarmacêuticos ou de biocidas	
4.5 Fabrico de produtos farmacêuticos incluindo produtos intermédios	
4.6 Produção de explosivos	
5. Gestão de resíduos	
5.1 Eliminação ou valorização de resíduos perigosos,	Com uma capacidade superior a 10 t/dia.

<p>envolvendo uma ou mais das seguintes atividades:</p> <p>a) Tratamento biológico;</p> <p>b) Tratamento físico-químico;</p> <p>c) Loteamento ou mistura antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2;</p> <p>d) Reembalagem antes da sujeição a qualquer das outras atividades enumeradas nos pontos 5.1 e 5.2;</p> <p>e) Valorização/regeneração de solventes;</p> <p>f) Reciclagem/valorização de materiais inorgânicos que não os metais ou compostos metálicos;</p> <p>g) Regeneração de ácidos ou bases;</p> <p>h) Valorização de componentes utilizados no combate à poluição;</p> <p>i) Valorização de componentes de catalisadores;</p> <p>j) Re-refinação e outras reutilizações de óleos;</p> <p>k) Lagunagem.</p>	
<p>5.2 Eliminação ou valorização de resíduos em instalações de incineração de resíduos ou em instalações de coincineração de resíduos:</p> <p>a) Para resíduos não perigosos;</p> <p>b) Para os resíduos perigosos.</p>	<p>a) com uma capacidade superior a 3 t/hora;</p> <p>b) com uma capacidade superior a 10 t/dia.</p>
<p>5.3 Eliminação e valorização de resíduos não perigosos:</p> <p>a) Eliminação de resíduos não perigosos, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, e excluídas as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 348/98, de 9 de novembro, 261/99, de 7 de julho, 172/2001, de 26 de maio, 149/2004, de 22 de junho, e 198/2008, de 8 de outubro:</p> <p>i) Tratamento biológico;</p> <p>ii) Tratamento físico-químico;</p> <p>iii) Pré-tratamento de resíduos para incineração ou coincineração;</p> <p>iv) Tratamento de escórias e cinzas;</p> <p>v) Tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos em</p>	<p>a) com uma capacidade superior a 50 t/dia;</p> <p>b) com uma capacidade superior a 75 t/dia.</p> <p>Quando a única atividade de tratamento de resíduos realizada for a digestão anaeróbia, é-lhe aplicável um limiar de capacidade de 100 t/dia.</p>

<p>fim de vida útil e seus componentes;</p> <p>b) Valorização, ou uma combinação de valorização e eliminação, de resíduos não perigosos, envolvendo uma ou mais das seguintes atividades, excluindo as atividades abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho:</p> <p>i) Tratamento biológico;</p> <p>ii) Pré-tratamento de resíduos para incineração ou co-incineração;</p> <p>iii) Tratamento de escórias e cinzas;</p> <p>iv) Tratamento de resíduos metálicos ou fragmentados, incluindo os resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e os veículos em fim de vida útil e seus componentes.</p>	
<p>5.4 Aterros, na aceção da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 183/2009, de 10 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 84/2011, de 20 de junho, com exceção dos aterros de resíduos inertes</p>	<p>Que recebam mais de 10 t de resíduos por dia ou com uma capacidade total superior a 25000 t.</p>
<p>5.5 Armazenamento temporário de resíduos perigosos não abrangidos pelo ponto 5.4 enquanto se aguarda a execução de uma das atividades enumeradas nos pontos 5.1, 5.2, 5.4 e 5.6, com exclusão do armazenamento temporário, antes da recolha, no local onde os resíduos foram produzidos</p>	<p>Com uma capacidade total superior a 50 t.</p>
<p>5.6 Armazenamento subterrâneo de resíduos perigosos</p>	<p>Com uma capacidade total superior a 50 t.</p>
<p>5.7 Resíduos resultantes da prospeção, extração, tratamento e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras, nos termos previstos nos números anteriores, e em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, e no Decreto-Lei n.º 10/2010, de 4 de fevereiro</p>	
<p>6. Outras atividades</p>	
<p>6.1 Fabrico em instalações industriais de:</p> <p>a) Pasta de papel a partir de madeira ou de outras substâncias fibrosas;</p> <p>b) Papel ou cartão;</p> <p>c) Um ou vários dos seguintes painéis à base de madeira: painéis de partículas orientadas, painéis de aglomerado ou painéis de fibras.</p>	<p>b) com uma capacidade de produção superior a 20 t/dia;</p> <p>c) com uma capacidade de produção superior a 600 m³/dia.</p>
<p>6.2 Pré-tratamento (operações de lavagem, branqueamento, mercerização) ou tingimento de</p>	<p>Com uma capacidade de tratamento superior a 10 t/dia.</p>

fibras têxteis ou de têxteis	
6.3 Curtimenta de peles	Quando a capacidade de tratamento for superior a 12 t (produto acabado)/dia.
6.4 Instalações destinadas a: a) Matadouros; b) Tratamento e transformação, com exceção de atividades exclusivamente de embalagem, das seguintes matérias-primas, anteriormente transformadas ou não, destinadas ao fabrico de produtos para a alimentação humana ou animal, a partir de: i) Apenas matérias-primas animais (com exceção exclusivamente do leite); ii) Apenas matérias-primas vegetais; iii) Matérias-primas animais e vegetais, em produtos combinados ou separados. O presente ponto não se aplica aos casos em que a matéria-prima seja exclusivamente o leite. c) Tratamento e transformação exclusivamente de leite.	a) com uma capacidade de produção de carcaças superior a 50 t/dia; b) i) com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 75 t/dia; b) ii) com uma capacidade de produção de produto acabado superior a 300 t/dia ou a 600 t/dia, quando a instalação não funcione durante mais de 90 dias consecutivos em qualquer período de um ano; b) iii) com uma capacidade de produção de produto acabado, em toneladas por dia, superior a: 75 se A for igual ou superior a 10; e $[300 - (22,5 \times A)]$ nos restantes casos, em que «A» é a proporção de materiais de origem animal (em percentagem do peso) da capacidade de produção de produto acabado. O peso das embalagens não será incluído no peso final dos produtos (ver Quadro 1, Diploma REI) c) sendo a quantidade de leite recebida superior a 200 t/dia (valor médio anual).
6.5 Instalações de eliminação ou valorização de carcaças ou resíduos de animais	Com uma capacidade de tratamento superior a 10 t/dia.
6.6 Instalações para a criação intensiva de aves de capoeira ou de suínos	Com mais de: a) 40 000 lugares para aves de capoeira; b) 2000 lugares para porcos de produção (de mais de 30 kg); ou c) 750 lugares para porcas.
6.7 Instalação de tratamento de superfície de matérias, objetos ou produtos, que utilizem solventes orgânicos, nomeadamente para operações preparação, impressão, revestimento, desengorduramento, impermeabilização, colagem, pintura, limpeza ou impregnação com um solvente orgânico	Com uma capacidade de consumo superior a 150 kg solventes/hora ou a 200 t/ano.
6.8 Produção de carbono (carvões minerais) ou eletrografite por combustão ou grafitação	

6.9 Captura de fluxos de CO ² de instalações abrangidas pelo presente decreto-lei para efeitos de armazenamento geológico nos termos do Decreto-Lei n.º 60/2012, de 14 de março	
6.10 Conservação de madeiras e de produtos à base de madeira com químicos, para além do tratamento exclusivo contra o azulamento	Com uma capacidade de produção superior a 75 m ³ /dia.
6.11 Tratamento realizado independentemente de águas residuais não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 152/97, de 19 de junho, provenientes de uma instalação abrangida pelo capítulo II	

O licenciamento ambiental é uma obrigação decorrente do estabelecido no Decreto-Lei n.º 127/2013, de 30 de agosto, e Declaração de Retificação n.º 45-A/2013, de 29 de outubro, para as instalações abrangidas pelo seu anexo I e designadas por “instalações PCIP”. Para o efeito, o funcionamento das instalações onde se desenvolvem atividades PCIP está condicionado à obtenção de uma licença ambiental (LA).

No endereço eletrónico “<http://ladigital.apambiente.pt/>” da APA, IP, é disponibilizada informação sobre as decisões emitidas por essa Agência, em matéria de licenciamento ambiental, podendo ser aí consultadas as licenças ambientais emitidas, por categoria de atividade, e outros documentos relevantes no âmbito da tomada de decisão.

No Gráfico 1 indica-se a ordem de grandeza (em %) de licenças ambientais emitidas pela APA, IP, por categoria de atividade.

No sentido de cumprir com o objetivo do Diploma REI, a licença ambiental tem em consideração os documentos de referência sobre as melhores técnicas disponíveis transversais e específicos para cada sector de atividade (BREF), disponíveis para consulta no endereço eletrónico <http://eippcb.jrc.ec.europa.eu/reference/>.

De referir ainda que a licença ambiental é parte integrante da licença de exploração da instalação.

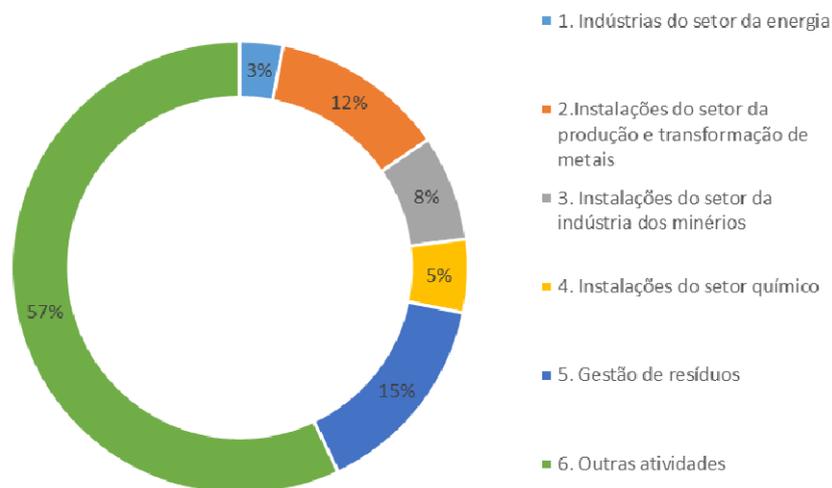


Figura 1. Licenças ambientais emitidas pela APA, IP, por categoria de atividade³.

2.2. REGIME SEVESO

A Diretiva n.º 2012/18/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho (Diretiva SEVESO III), consolida o regime jurídico relativo ao controlo dos perigos associados a acidentes graves que envolvem substâncias perigosas.

A sua transposição para a ordem jurídica interna foi assegurada com a publicação do Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, adiante designado por Diploma SEVESO III, o qual veio revogar o Decreto-Lei n.º 254/2007, de 12 de julho. O Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, estabelece o regime de prevenção de acidentes graves que envolvem substâncias perigosas e de limitação das suas consequências para a saúde humana e para o ambiente.

2.2.1. ATIVIDADES ABRANGIDAS PELO DIPLOMA SEVESO

O Diploma SEVESO III, aplica-se aos estabelecimentos onde estejam presentes substâncias perigosas, em quantidades iguais ou superiores às indicadas no anexo I do referido diploma.

³ <http://ladigital.apambiente.pt/>

Enquadram-se neste diploma as substâncias perigosas integradas nas partes 1 e 2 do mesmo anexo.

No caso em que nenhuma substância perigosa individual esteja numa quantidade superior ou igual às quantidades indicadas no Diploma SEVESO III, aplica-se a regra da adição prevista na nota 4 do anexo I deste diploma, para verificar se o estabelecimento se encontra abrangido por este regime.

De acordo com o disposto na alínea c) do artigo 3.º, entende-se por “«Estabelecimento», a totalidade da área sob controlo de um operador onde estejam presentes substâncias perigosas, numa ou mais instalações, incluindo as infraestruturas ou atividades comuns ou conexas, podendo os estabelecimentos ser de nível inferior ou superior”, em função da quantidade e tipologia de substâncias perigosas passíveis de se encontrarem presentes no mesmo.

Excluem-se do âmbito de aplicação do presente diploma os estabelecimentos/atividades referidos no n.º 1 do seu artigo 2.º, designadamente:

- “a) Os estabelecimentos, as instalações ou as áreas de armazenagem militares, bem como das forças de segurança pública;
- b) Os perigos associados às radiações ionizantes emitidas por substâncias;
- c) O transporte de substâncias perigosas, e a armazenagem temporária intermédia que lhe está diretamente associada, por via rodoviária, ferroviária, aérea, vias navegáveis interiores e marítimas, incluindo as atividades de carga e descarga e a transferência para e a partir de outro meio de transporte nas docas, cais e estações ferroviárias de triagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei;
- d) O transporte de substâncias perigosas em condutas, incluindo as estações de bombagem, no exterior dos estabelecimentos abrangidos pelo presente decreto-lei;
- e) A prospeção, extração e processamento de minerais em minas e pedreiras, nomeadamente por meio de furos de sondagem;
- f) A prospeção e exploração offshore de minerais, incluindo de hidrocarbonetos;

- g) A armazenagem offshore de gás no subsolo, quer em locais destinados exclusivamente à armazenagem quer em locais onde são realizadas a prospeção e a exploração de minerais, incluindo hidrocarbonetos;
- h) Os locais de descargas de resíduos, incluindo a armazenagem de resíduos no subsolo.”

Importa ainda referir que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Diploma SEVESO III, o “disposto nas alíneas e) e h) do” n.º 1 do mesmo artigo “não prejudica que se incluam no âmbito de aplicação do” citado diploma legal:

- “a) A armazenagem de gás no subsolo em estratos naturais, em cavidades salinas e em minas desafetadas;
- b) As operações de processamento químico e térmico que envolvam substâncias perigosas e a correspondente armazenagem;
- c) As instalações operacionais de eliminação de estéreis, incluindo bacias e represas de decantação que contenham substâncias perigosas.”

Com vista a orientar os operadores na análise de abrangência pelo Regime SEVESO III, a APA, IP disponibilizou na sua página eletrónica o «Guia para a verificação do enquadramento no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto», e como auxiliar para o cálculo, a folha de Excel «III. Inventário» do formulário de comunicação.

Os elementos necessários para a verificação da aplicabilidade pelo operador são os seguintes:

- Identificação de todas as substâncias perigosas presentes no estabelecimento;
- Classificação das substâncias perigosas nos termos do Regulamento (CE) n.º 1272/2008, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008 (CLP) e comprovativo dessa classificação (fichas de dados de segurança, quando aplicável);
- Quantitativos máximos das substâncias perigosas, em massa, passíveis de se encontrarem presentes em qualquer instante no estabelecimento.

O Diploma SEVESO III contempla no seu artigo 25.º o conceito de alteração substancial, de cujo enquadramento decorre um conjunto de obrigações para os operadores dos estabelecimentos que pretendam implementar alterações classificáveis como tal. Nos termos

do artigo 25.º, considera-se como substancial a alteração de uma instalação, de um estabelecimento, de um local de armazenagem, de um processo ou da natureza, forma física ou quantidades de substâncias perigosas, que possa ter sérias consequências para os perigos de acidente grave, ou que determine que um estabelecimento de nível inferior passe a ser um estabelecimento de nível superior ou vice-versa.

Com vista a orientar os operadores na análise de uma alteração quanto ao seu enquadramento como Alteração Substancial (artigo 25.º do Diploma SEVESO III), a APA, IP disponibiliza igualmente a nota técnica “Critérios para a definição de alteração substancial no âmbito do regime jurídico de prevenção de acidentes graves”.

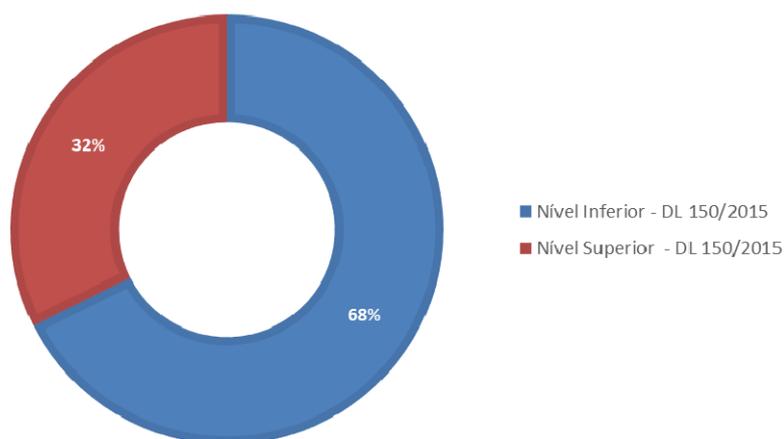


Figura 2. Relação dos Estabelecimentos (Continente) abrangidos pelo regime de prevenção de acidentes graves⁴.

2.3. RECOLHA DE INFORMAÇÃO

A recolha de informação necessária à realização do presente trabalho foi efetuada através de:

- Consulta da plataforma informática SGI da IGAMAOT, nomeadamente no que se refere aos Utilizadores de Ambiente (UA) passíveis de estarem abrangidos pelos regimes REI e SEVESO;

⁴ <http://apambiente.pt/index.php?ref=17&subref=304&sub2ref=611>

- Consulta da informação disponível na plataforma SILiAmb da APA, IP, no que se refere aos operadores selecionados no âmbito do presente trabalho.

3. RESULTADO DAS AÇÕES INSPETIVAS COM BASE NOS RELATÓRIOS DE INSPEÇÃO

3.1. INSPEÇÕES REALIZADAS EM 2019

Consultando a plataforma informática SGI, da IGAMAOT, foram identificados e selecionados para alvo de inspeção, 14 operadores cuja atividade se encontra próxima das quantidades limiar para abrangência pelos regimes REI e SEVESO.

Na Tabela 3 indicam-se os números dos UA correspondentes aos operadores inspecionados., inspecionados em 2019, cujas ações, classificadas no SGI com a ref.ª “02.19 - PCIP/SEVESO - Quantidades Limiar - Projeto de Avaliação e Melhoria Ambiental”, visaram a verificação de abrangência nos regimes REI e SEVESO.

Tabela 3. Operadores inspecionados em 2019 no âmbito do projeto “PCIP/SEVESO - Quantidades Limiar”.

UA	Setor de atividade
4491	Armazenagem de produtos químicos
25869	Aviários
24060	Comércio por grosso
192	Química
25870	Aviários
361	Fundições
25505	Gestão de Resíduos
15745	Gestão de Resíduos

25864	Aviários
575	Metalomecânica
1539	Metalomecânica
25924	Gestão de Resíduos
1151	Metalomecânica
2049	Metalomecânica

Nas ações inspetivas supra, procurou-se abranger diversos setores de atividade, nomeadamente: armazenagem de produtos químicos (1); aviários (3); comércio por grosso (1); química (1); fundições (1); gestão de resíduos (3); e, metalomecânica (4).

3.2. INCUMPRIMENTOS DETETADOS

Na Tabela 4 indicam-se os incumprimentos detetados nas ações de inspeção supracitadas.

Tabela 4. Incumprimentos detetados nas ações de inspeção.

UA	N.º infrações	Enquadramento legal
25869	6	O incumprimento da obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (contraordenação ambiental grave).
		O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicação das informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho (contraordenação ambiental grave).
		A inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor, quando a sua constituição seja exigível nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (contraordenação ambiental muito grave).
		O funcionamento de uma instalação abrangida pelo presente decreto-lei sem as licenças previstas no presente decreto-lei (contraordenação ambiental muito grave).
		O incumprimento das obrigações impostas pelo respetivo título (contraordenação ambiental muito grave).
		O incumprimento de ordens ou mandados legítimos da autoridade administrativa transmitidos por escrito aos seus destinatários (contraordenação leve).
25870	3	O incumprimento da obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (contraordenação ambiental grave).
		O incumprimento da obrigação de registo de dados ou o registo de dados incorreto ou insuficiente nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011,

		de 17 de junho (contraordenação ambiental leve).
		A inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor, quando a sua constituição seja exigível nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (contraordenação ambiental muito grave).
361	2	A construção, alteração ou laboração de uma instalação que explore uma ou mais atividades constantes do anexo I com inobservância das condições fixadas na LA (contraordenação ambiental grave).
		O incumprimento das normas de qualidade da água de acordo com a legislação em vigor (contraordenação ambiental muito grave).
25505	4	A inexistência de garantia financeira obrigatória válida e em vigor, quando a sua constituição seja exigível nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 147/2008, de 29 de julho (contraordenação ambiental muito grave).
		A utilização dos recursos hídricos sem o respetivo título (contraordenação ambiental muito grave).
		O incumprimento das obrigações impostas pelo respetivo título (contraordenação ambiental muito grave).
		O não cumprimento, pelo fornecedor de substância ou mistura, da obrigação de fornecer a ficha de dados de segurança ao destinatário da substância ou mistura, nos termos do n.º 1 do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1907/2006, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro (contraordenação ambiental muito grave).
15745	2	O exercício não licenciado das atividades de tratamento de resíduos em violação do disposto no n.º 2 do artigo 9.º e no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (contraordenação ambiental muito grave).
		O funcionamento de uma instalação abrangida pelo presente decreto-lei sem as licenças previstas no presente decreto-lei (contraordenação ambiental muito grave).
25924	6	A violação do dever de realização da monitorização e de comunicação dos resultados de monitorização nos termos da alínea b) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 39/2018, de 11 de junho (contraordenação ambiental grave).
		O incumprimento da obrigação de inscrição e registo de dados no SIRER, em violação do disposto no artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 73/2011, de 17 de junho (contraordenação ambiental grave).
		O não cumprimento, pelo operador, da obrigação de comunicação das informações referidas no n.º 1 do artigo 5.º Decreto-Lei n.º 127/2008, de 21 de julho (contraordenação ambiental grave).
		A colocação no mercado nacional de produtos pelo produtor, embalador, importador de produtos embalados que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como pelo fornecedor de embalagens de serviço não reutilizáveis, sem que tenham optado por um dos sistemas de gestão a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º, nos termos do n.º 2 do mesmo artigo (contraordenação ambiental muito

	grave).
	A execução parcial ou total de projetos sujeitos a AIA nos termos dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 1.º, sem que tenha sido emitida a respetiva DIA (contraordenação ambiental muito grave).
	O funcionamento de uma instalação abrangida pelo presente decreto-lei sem as licenças previstas no presente decreto-lei (contraordenação ambiental muito grave).

4. CONCLUSÃO

Do total de 14 operadores inspecionados, verificou-se que 3 operadores (21 %) se encontravam a desenvolver atividades PCIP sem as licenças previstas no Diploma REI, designadamente:

- UA 25869: atividade PCIP 6.6a “Criação intensiva de aves de capoeira com mais de 40000 lugares para aves de capoeira”;
- UA 15745: atividade PCIP 5.3. b) ii) da categoria 5 “Gestão de resíduos”;
- UA 25924: atividade PCIP 2.5. b) da categoria 2 “Instalações do setor da produção e transformação de metais”.

Para os estabelecimentos supra, foram levantados os respetivos autos de notícia.

Não foram identificados novos operadores SEVESO. Dos operadores já identificados como SEVESO verificou-se que os mesmos se encontram a desenvolver a sua atividade cumprindo com o disposto no Diploma SEVESO III, não havendo lugar à alteração de nível inferior para superior e vice-versa.

5. RECOMENDAÇÕES

Aos operadores não abrangidos pelo Regime SEVESO, recomendou-se implementar um procedimento que permita realizar a verificação periódica da abrangência pelo regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 150/2015, de 5 de agosto, que contemple entre outros aspetos as quantidades de substâncias perigosas (matérias-primas e produtos finais) armazenadas e passíveis de estarem presentes nas instalações, a sua classificação e respetiva atualização do formulário de comunicação.